



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

À

Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Pequi/MG

Ref.: Processo Licitatório nº 096/2025 – Pregão Presencial nº 012/2025

Impugnante:

Razão Social: CME PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

CNPJ: 35.238.712/0001-28

Endereço: Rua Coronel Artur Vilaça, nº 31, Loja 04 – Centro, Itaúna/MG

E-mail: dhonnus@hotmail.com

Telefone: (37) 99961-5626

I – DOS FATOS

A Impugnante, empresa atuante no ramo de eventos, tomou conhecimento do Edital do Pregão Presencial nº 012/2025, cujos objeto trata da contratação de serviços para realização de evento no Município de Pequi/MG.

O referido Edital, entretanto, foi estruturado em lote único, reunindo itens de naturezas distintas, tais como: locação de palco, sonorização, iluminação, tabladros, painéis de LED, brigadistas, segurança e banheiros químicos.

Tal prática gera flagrante restrição à competitividade, visto que a exigência de documentações específicas para brigadistas, segurança e banheiros químicos inviabiliza a participação de empresas que atuam apenas em áreas de estrutura, palco, iluminação e sonorização, criando um cenário de direcionamento e afronta à isonomia.

Ademais, o Termo de Referência estabelece que a empresa vencedora deverá realizar a montagem das estruturas com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas do evento, sem qualquer previsão de pagamento de diárias correspondentes a esse período.

Tal condição é inviável e desarrazoada, pois impõe custos adicionais sem a devida contraprestação, restringe a participação de empresas idôneas e pode indicar direcionamento para empresa previamente escolhida.



Não existe possibilidade lógica ou razoável de exigir montagem de estruturas com tamanha antecedência sem a correspondente remuneração, sob pena de violar o princípio do equilíbrio econômico-financeiro e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal (art. 37, XXI) e a Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º, 12 e 23) vedam cláusulas que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, exigindo que o edital observe os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que o objeto licitatório deve ser parcelado sempre que possível, de modo a ampliar a participação e reduzir custos para a Administração (Acórdãos nº 2.622/2013 e nº 1.214/2013 – Plenário).

Além disso, a exigência de prazos excessivos para execução do objeto, sem a devida contraprestação, viola os princípios da razoabilidade e da vantajosidade, podendo configurar direcionamento e ofensa à legislação.

III – DO PEDIDO

1. Seja acolhida a presente impugnação, com a consequente retificação do Edital do Pregão Presencial nº 012/2025;
2. Seja realizado o desmembramento do objeto em lotes distintos, separando brigadistas, segurança e banheiros químicos dos serviços de palco, sonorização, iluminação e estruturas;
3. Seja revista a exigência de montagem com 96 horas de antecedência, prevendo-se prazos razoáveis e compatíveis, bem como a remuneração correspondente;
4. Seja republicado o edital com as devidas alterações, garantindo-se a ampla competitividade e a legalidade do processo;
5. Seja dada ciência deste pedido aos órgãos competentes, incluindo o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público e a Câmara Municipal de Pequi/MG, para fins de acompanhamento e fiscalização.

IV – DO ENCERRAMENTO

Nestes termos, pede deferimento.

Itaúna/MG, 08 de setembro de 2025.

CME PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ: 35.238.712/0001-28